



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006564-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Silvio Luis Lopes de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000441811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006564-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SILVIO LUIS LOPES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006564-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Silvio Luis Lopes de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32764

Execução penal – Progressão de regime – Determinação para realização de exame criminológico – Providência obrigatória diante da nova redação dada ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com o advento da Lei nº 14.843/24, mas que já encontrava embasamento no ordenamento anterior – Fundamentação idônea – Decisão que, de qualquer forma, encontra-se baseada em elementos concretos colhidos nos autos – Recurso improvido.

Vistos.

SILVIO LUIS LOPES DE OLIVEIRA postulou perante o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, o deferimento da progressão de regime afirmando ter cumprido requisito temporal necessário à concessão do benefício e apresentar bom comportamento, tendo o MM. Juízo de Direito determinado a realização de exame criminológico para aferição de seus méritos (fls. 15/16).

Inconformada recorre a Defensoria Pública sustentando, em síntese, que os requisitos objetivos e subjetivos estão preenchidos, razão pela qual requer o deferimento da progressão, independentemente da realização da perícia (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 20/22) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006564-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Silvio Luis Lopes de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão (fls. 23), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 33/39).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Silvio Luis Lopes de Oliveira contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que deixou de apreciar pedido de progressão de regime e determinou a realização do exame criminológico.

Mas, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que o inconformismo do agravante não procede.

De fato, não se discute que, para o deferimento do benefício de progressão de regime, justamente porque o sentenciado será colocado sob sistema mais brando de vigilância, exige-se, além dos requisitos de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Também é incontroverso que a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (dada pela Lei nº 14.843/24) impõe a realização de exame criminológico, mas o Magistrado, mesmo antes de tal inovação, tendo dúvidas a propósito da presença dos requisitos de ordem subjetiva, podia e devia determinar a realização de exame criminológico, instrumento capaz de aferir os méritos do condenado.

Nesse sentido, aliás, o teor da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0006564-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Silvio Luis Lopes de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

No caso dos autos, segundo apontam os documentos, o agravante foi condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e estupro, ao cumprimento da pena total de 20 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão em regime fechado, com vencimento previsto para 08/05/2037 (fls. 8/10).

E foi em razão dessas circunstâncias, isto é, a prática de crime contra a vida – reforçadas ainda pelas circunstâncias dos delitos, dado que o sentenciado, que assediava insistentemente a vítima, acabou por estuprá-la em um bananal, e a matou, em seguida, por asfixia, para ocultar o delito (cf. fls. 3/5 e 61/67 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ) – que foi determinada a realização do exame criminológico (fls. 15/16).

Portanto, o que se tem por aqui é que a decisão que determinou a realização do exame veio fundamentada e baseada em elementos concretos colhidos nos autos, não havendo, portanto, como sustentar ofensa ao disposto pelo art. 93, inciso IX da Constituição Federal ou à Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como sugere a combativa Defesa.

Assim, mesmo desconsiderando a recente alteração legislativa, que impôs a realização de exame criminológico para toda progressão de regime, tendo-se em conta que o Magistrado embasou a determinação em elementos concretos colhidos nos autos, não há como afastar o acerto da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0006564-43.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Silvio Luis Lopes de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Em suma, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR